LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 - § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
 - § 3° Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6° A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

aos seguin	Art. 221. Antes princípi	os:	1 0	,			
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	 •••••	 •

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 14. Some	ente poderão executar serviço de televisão educativa:
a) a União;	
b) os Estados	, Territórios e Municípios;
c) as Univers	idades Brasileiras;
d) as Fundaç	ões constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código
Brasileiro de Telecomur	vicações.
§ 1° As Uni	versidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos
próprios para o empreen	dimento.
§ 2° A outorg	a de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do
edital previsto no art. 34	do Código Brasileiro de Telecomunicações.
Art. 15. Dent	ro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL
reservará canais de Te	levisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de
população igual ou su	perior a 100.000 (cem mil) habitantes destinando-os à televisão
educativa.	